



***CARGOPEX TRANSPORTES
LTDA
(Em Recuperação Judicial)***

**Relatório Mensal de Atividade
Julho de 2016**

Relatório nº 01

Alexandre Borges Leite - Administrador Judicial

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2016.

MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Dr. Héber Mendes Batista

De acordo com o disposto no artigo 22, inciso II, alínea “c” da Lei nº 11.101/2005, B.L Consultoria e Participações Ribeirão Preto S/S LTDA, nomeada administradora judicial por este Juízo na r. decisão publicada em 04/07/2016, representada por Alexandre Borges Leite, conforme termo de compromisso, submete à apreciação de Vossa Excelência, o Relatório Mensal e Atividades (RMA), acompanhado de informações relevantes envolvendo a empresa Cargopex Transportes Ltda.

Os relatórios serão entregues mensalmente e reúnem informações e dados fornecidos ao Administrador pelas Recuperandas, além de informações obtidas pelo próprio Administrador Judicial.

As Recuperandas e seus consultores respondem pelas informações prestadas ao Administrador e reproduzidas no relatório mensal de atividade.

O presente relatório deverá ser apensado como incidente ao processo principal, para que não atrapalhe o bom andamento da Recuperação Judicial.

Atenciosamente.

ALEXANDRE BORGES LEITE

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

JUNHO 2016

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO E OBSERVAÇÕES.....	4
II. HISTÓRIA.....	5
III. ESTIMATIVA DO MERCADO.....	6
IV. DILIGÊNCIA REALIZADA NA SEDE DA RECUPERANDA	9
V. LIGADAS E COLIGADAS.....	13
VI. PROCESSO DE ANÁLISE CONTÁBIL DA RECUPERANDA	15
VII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2016.....	19
VIII. OUTROS PONTOS JÁ ABORDADOS.....	20
IX. ANÁLISE E QUESTIONAMENTOS A ESCLARECER.....	21
X. OUTRAS INFORMAÇÕES PERTINENTES	22
XI. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	23
a) Detalhamento dos andamentos processuais:.....	23
b) Cronograma da Recuperação Judicial	30
c) Eventos programados para a sequência do processo:.....	33
XII. CONTROLE DE CITAÇÕES RECEBIDAS PELAS RECUPERANDAS.....	34
XIII. ANEXOS.....	35

I. INTRODUÇÃO E OBSERVAÇÕES

Em 21/03/2016, a empresa **CARGOPEX TRANSPORTES LTDA** ajuizou pedido de Recuperação Judicial com base na Lei número 11.101 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF), de 09 de fevereiro de 2005.

Em atendimento ao disposto nas alíneas “c” e “d”, inciso II, artigo 22 da LREF, este Administrador Judicial nomeado, apresenta este Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente às atividades realizadas pelas Recuperandas no mês de junho de 2016, bem como o acompanhamento de questões envolvendo o processo de recuperação judicial, questões relativas ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) (ainda não apresentado) e quesitos reapresentados durante as análises.

Ressaltamos que as informações que constam no presente Relatório têm o objetivo de atualizar o r. Juízo da Recuperação Judicial e os demais interessados quanto aos últimos eventos e atividades das Recuperandas.

II. HISTÓRIA

A origem da “CARGOPEX” se deu em meados de 1998, constituída sob o tipo jurídico de sociedade limitada em 22/12/1998 e denominação social GUERRA & GUERRA TRANSPORTES LTDA., com seus atos constitutivos regularmente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.216.732.238 e no Ministério da Fazenda sob o nº 02.913.263/0001-17. Após sucessivas alterações, restou consolidada em sessão de 07/03/2016 arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 0.196.342/16-8.

Tem por objeto social a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas em geral, inclusive produtos perigosos e mudanças, no âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios para veículos automotores, comércio à varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, manutenção e reparação de veículos automotores; representação comercial de veículos automotores (varejo e atacado) e intermediação do comércio de peças e acessórios para veículos automotores.

Atualmente a “CARGOPEX” possui 01 (uma) filial no Estado de Minas Gerais, município de Uberaba, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob nº 02.913.263/0002-06 – NIRE 31901370199.

III. ESTIMATIVA DO MERCADO

De acordo com artigo do blog <http://www.zummm.com.br/>, disponibilizado em 26/05/2016:

“Ao falar da crise e como a mesma afetou o Transporte Rodoviário de Cargas, falamos de imediato sobre a queda no valor do frete e a baixa. No entanto, o que a crise expôs de fato foi a fragilidade da infraestrutura logística do país.

O primeiro ponto a ser revelado pela crise foi a alta dependência que o transporte de cargas do país possui em relação ao transporte rodoviário de cargas. Mas por conta dos problemas de infraestrutura, o custo do transporte é alto. Se comparado aos Estados Unidos o custo do transporte rodoviário brasileiro é 83% maior. O principal fator está na distância percorrida, enquanto em outros países a distância está entre 250 e 300 Km, no Brasil o percurso é de até 1000 km.

Outro fator que encarece o transporte rodoviário de cargas é a condição das rodovias. No Brasil, apenas 12% das estradas são pavimentadas, ou seja, de 1,7 milhões de quilômetros de rodovias, apenas 212 mil são pavimentados. Para se ter uma ideia ao transportar uma carga por estrada não pavimentadas isto pode aumentar o custo do transporte em até 55%. Mesmo as rodovias pavimentadas ainda são parte do problema, isto porque quase 60% delas estão em condições inadequadas.

Os principais problemas presentes na infraestrutura do país estão relacionados à falta de planejamento, o que gerou principalmente a baixa competitividade dos produtos brasileiros frente ao mercado internacional. Para a solução deste problema, é necessário, primeiramente realizar o

planejamento da infraestrutura, considerando inclusive a integração de diferentes modais.

Também será necessário atrair investidores, tendo em vista que há uma escassez de investimento públicos para tal. A estimativa do Plano Nacional de Logísticas e Transportes do governo é que sejam necessários R\$ 428 bilhões para a melhoria efetiva da infraestrutura de transporte. Já para a Confederação Nacional de Transporte o valor investido deve ser de R\$ 987 milhões de reais. Os altos números revelam apenas as que melhorias efetivas estão longe de acontecer.”

Desde o início de 2015 o Brasil lida com os sintomas de uma crise econômica que se instaurou no país. O poder de consumo diminuiu, o desemprego aumentou e as empresas, de diferentes segmentos, buscam maneiras criativas de manter a sustentabilidade de seus negócios.

A falta de uma legislação que defina uma tabela mínima de transporte favorece a prática de livre preço por parte das empresas, que afetadas pela crise, diminuem o valor oferecido pelo frete. O que prejudica o trabalho de caminhoneiro, que em alguns casos custeiam parte da viagem.

O valor de insumos do setor teve aumento considerável, assim como para todos os setores, o que tem um peso direto no bolso dos caminhoneiros e empresas de transporte de cargas. Um exemplo é o aumento do preço de combustíveis, no topo da lista de principais insumos da categoria. Por outro lado, os valores de frete sofreram uma redução, ou seja, as empresas pagam menos por tonelada transportada, comparado a períodos anteriores, mas o caminhoneiro continua arcando com maiores gastos no transporte da carga.

A classe que foi favorecida pela isenção de Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) para a compra de veículos pesados e a redução dos juros do financiamento, hoje enfrenta problemas em manter as frotas,

muitos transportadores hoje mal consegue realizar os pagamentos do financiamento. Tudo por conta do desaquecimento econômico do mercado.

Tanto empresas de transporte de cargas, quanto transportadores autônomos sentem os efeitos da crise. As transportadoras buscam diversificar os negócios em prol da sustentabilidade da empresa, o que tem contribuído para que as empresas mantenham as portas abertas e os profissionais em atividade.

IV. DILIGÊNCIA REALIZADA NA SEDE DA RECUPERANDA

Para realização da perícia prévia, foi realizada diligência na empresa, no dia 28/04/2016 para entrevistar os sócios e levantar o histórico da Recuperanda.

Na diligência, aproveitou-se para solicitar a seguinte documentação complementar:

- ⇒ Caso seja optante pelo Lucro Real ou Lucro Presumido
 - DIPJ dos últimos 3 anos
 - DCTF dos últimos 12 meses
 - GIA dos últimos 12 meses
 - SPED's (todos os obrigados) dos últimos 3 meses
 - Caso a empresa possua filiais a solicitação se estende a todos os CNPJ's vinculados.
 - Enviar junto recibo de entrega (caso houver retificadora, enviar somente o recibo retificador)

- ⇒ Caso optante pelo Simples Nacional
 - Relatório emitido no site da RFB com as declarações de faturamentos dos últimos 12 meses, junto com recibo e guias de recolhimento

- ⇒ Cópia das declarações de imposto de renda ano base 2012/2013/2014 dos sócios

- ⇒ Relação atualizada de ativos imobilizados e sua localização física na empresa
 - Deve conter:
 - Veículos (Placas, ano, modelo, marca, renavan, valor de aquisição)
 - Moveis e utensílios
 - Computadores
 - E outros itens do ativo imobilizado da empresa

- ⇒ Balancete analítico acumulado dos meses de Jan a Dez de 2014 e 2015

- ⇒ Folha de pagamento dos últimos 12 meses (analítica e sintética)
 - Relação de férias vencidas e a vencer nos próximos 12 meses

- ⇒ Quadro evolutivo de funcionários
 - Planilha que demonstre admissões e demissões nos últimos 12 meses
 - Controles de hora de trabalho de 12 meses

- ⇒ Certidões negativas do FGTS e do INSS

- ⇒ CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) ultima entregue

- ⇒ GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações e Previdência Social) ultima entregues

- ⇒ GPS E GRF (Guia de Recolhimento do INSS e Guia de Recolhimento do FGTS) ultima paga e caso não tenha sido recolhida, data do último recolhimento e mapa da dívida total.

- ⇒ Convenção Coletiva, Acordos Coletivos de Trabalho do sindicato da qual a empresa está vinculada
- ⇒ Livros Fiscais dos últimos 3 meses:
 - Livro Registro de Entradas
 - Livro Registro de Saídas
 - Livro de Apuração do ICMS
 - Livro Registro de Inventario
- ⇒ Relatório dos CTR-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) dos últimos 4 meses
- ⇒ Relatório de processos e procedimentos internos da empresa
 - Controles adotados para administrar custos e seus processos financeiros, administrativos e contábeis
- ⇒ Razão analítico (por agente) da conta fornecedores dos últimos 6 meses
- ⇒ Fluxo de caixa diário dos últimos 4 meses
 - Extrato bancário dos últimos 4 meses
- ⇒ Relatório de faturamento dos últimos 24 meses
- ⇒ Cópia dos contratos de prestação de serviços
- ⇒ Planilha de cálculo de custos e despesas por KM rodado e mapa de serviços prestados nos últimos 3 meses
 - Custo por km rodado
 - Custo de diárias
 - Custo de manutenção
- ⇒ Pesquisa de Situação fiscal e previdenciária

- ⇒ Pesquisa de processos tributários e fiscais
- ⇒ Contingências de processos cíveis, trabalhistas, ambientais...
- ⇒ Levantamentos de multas de trânsitos por RENAVAM.

Após o recebimento de parte da documentação, foi realizada uma nova diligência no dia 16/05/2016, tendo sido solicitado novo relatório de imobilizado, declaração de devolução de bens (financiamento), balancetes atualizados, entre outros.

Todos os documentos disponibilizados foram analisados.

- ⇒ Registro fotográfico:



V. LIGADAS E COLIGADAS

Com as informações constantes nos Autos e pesquisa realizada, a requerente CARGOPEX TRANSPORTES LTDA., com sede nesta cidade, atualmente possui 01 (uma) filial no Estado de Minas Gerais, no município de Uberaba, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob nº 02.913.263/0002-06 – NIRE 31901370199.

Consta nos autos, a Recuperanda alegou pertencer ao “Grupo Cargopex”, composto pela Cargopex Transportes Ltda e Cargopex Consultoria Ltda., afirmando que as empresas concentram comunhão de resultados e responsabilidades, sendo certo que ambas têm sede e principal estabelecimento nesta cidade de Ribeirão Preto.

Diz que as Requerentes formam um negócio de fato regido por um único controle e sob a mesma estrutura formal, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

É fato que as empresas se complementam no quadro societário, conforme abaixo descrito, mas o pedido de reconhecimento de grupo econômico não foi admitido pelo juízo, dado o fato de que a alteração nos nomes das empresas é recente (1º de fevereiro de 2016 e 25 de fevereiro de 2016), tudo a demonstrar que ocorreram apenas para efeito de aforamento da Ação de Recuperação Judicial em litisconsórcio, na tentativa de tentar convencer o juízo sobre a existência de grupo econômico.

CARGOPEX TRANSPORTES LTDA

<i>Sócios</i>	<i>Participação</i>
José Adriano Guerra	80%
Cargopex Consultoria Ltda	20%

CARGOPEX CONSULTORIA LTDA

<i>Sócios</i>	<i>Participação</i>
José Adriano Guerra	50%
Cargopex Transportes Ltda	50%

VI. PROCESSO DE ANÁLISE CONTÁBIL DA RECUPERANDA

Dentre os diversos aspectos da Lei 11.101/2005, podem-se destacar seus aspectos contábeis e econômico-financeiros, elencados a seguir:

Contabilidade: *é, objetivamente, um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, física e de produtividade, com relação à entidade objeto de contabilização.*

Por meio da contabilidade, é possível analisar a situação econômica das empresas. Os indícios de dificuldades e insolvência normalmente são verificados mediante análise dos demonstrativos contábeis.

Nestes relatórios elencam-se as principais demonstrações que cabem a Recuperanda enviar ao Administrador Judicial para proporcionar uma análise fidedigna e fiel as ocorrências da Recuperanda.

Vale citar:

Balanço: *é a demonstração sintética do estado patrimonial de uma empresa ou de uma entidade, através de seus investimentos e da origem desses investimentos.*

Tem como finalidades cumprir exigências do Imposto de Renda e da Legislação Federal, apurar a situação final e o resultado do exercício, fornecer bases para previsão e planos, e prestar contas de uma gestão administrativa.

Balancete de Verificação: *é um demonstrativo auxiliar que relaciona os saldos das contas remanescentes no diário. Imprescindível para verificar se o método de partidas dobradas está sendo observado pela escrituração da empresa.*

Por este método cada débito deverá corresponder a um crédito de mesmo valor, cabendo ao balancete verificar se a soma dos saldos devedores é igual a soma dos saldos credores.

Este demonstrativo poderá ser utilizado para fins gerenciais, com suas informações extraídas dos registros contábeis mais atualizados. O grau de detalhamento do balancete de verificação deverá estar adequado a finalidade do mesmo. Caso o demonstrativo seja destinado a usuários externos o documento deverá ser assinado por contador habilitado pelo conselho regional de contabilidade (CRC).

O balancete é disponibilizado mensalmente, servindo assim como suporte aos gestores para visualizar a situação da empresa diante dos saldos mensurados, sendo um demonstrativo de fácil entendimento e de grande relevância e utilidade prática.

Balanco especial: é o balanço levantado para determinada finalidade e em data específica, tais como no caso de dissolução de sociedades e na instrução do pedido de Recuperação Judicial.

Demonstração de resultados: é utilizada para oferecer uma ordem lógica para a análise de fenômenos patrimoniais. Ou seja, no caso de demonstrações de resultado, será sempre um quadro que analisa a apuração de lucro, custos e receitas.

Laudo econômico-financeiro: é o relatório técnico onde serão avaliadas as condições pretéritas, atuais e futuras da empresa, sua viabilidade mercadológica, dentre outros fatores. Deve ser feita por economista e/ ou administrador, tendo como base a contabilidade real da empresa

Livro Diário: é o livro de escrituração contábil que se destina ao registro de todos os fatos patrimoniais que se sucedem em uma empresa ou em uma organização. É considerado como obrigatório e indispensável pela Lei 10.406 de 10/01/2002

(artigo 1.180), bem como pelo Decreto-Lei No. 486 de 03/03/1969 e pelo Decreto 64.567 de 22/05/1969.

Razão Contábil: é obrigatório pela legislação comercial e tem a finalidade de demonstrar a movimentação analítica das contas escrituradas no diário e constantes do balanço. As formalidades da escrituração contábil estão expressas no Decreto Lei 486/1969.

Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC): passou a ser um relatório obrigatório pela contabilidade para todas as sociedades de capital aberto ou com patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Esta obrigatoriedade vigora desde 01.01.2008, por força da Lei 11.638/2007, e desta forma torna-se mais um importante relatório para a tomada de decisões gerenciais.

De forma condensada, esta demonstração indica a origem de todo o dinheiro que entrou no caixa em determinado período e, ainda, o Resultado do Fluxo Financeiro. Assim como a Demonstração de Resultados de Exercícios, a DFC é uma demonstração dinâmica e também está contida no balanço patrimonial.

A Demonstração do Fluxo de Caixa irá indicar quais foram às saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período e o resultado desse fluxo.

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL): é uma demonstração mais completa e abrangente, já que evidencia a movimentação de todas as contas do patrimônio líquido durante o exercício social, inclusive a formação e utilização das reservas não derivadas do lucro.

Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras: está prevista no § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976 (Lei das S/A), adiante transcrito:

"as demonstrações serão complementadas por Notas Explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício".

As Notas Explicativas visam fornecer as informações necessárias para esclarecimento da situação patrimonial, ou seja, de determinada conta, saldo ou transação, ou de valores relativos aos resultados do exercício, ou para menção de fatos que podem alterar futuramente tal situação patrimonial.

VII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2016

A Recuperanda encaminhou a esta Administradora Judicial, documentos pertinentes às demonstrações contábeis findadas em Junho de 2016 que demonstram as atividades contábeis e financeiras da Recuperanda, que estão disponibilizadas na mídia que acompanha este Relatório Mensal de Atividades.

VIII. OUTROS PONTOS JÁ ABORDADOS

Toda documentação, anteriormente solicitada em pericia inicial, foi enviada e todos os pontos questionados foram esclarecidos.

IX. ANÁLISE E QUESTIONAMENTOS A ESCLARECER

- O Balancete de julho apresenta movimentação na de clientes no montante de R\$ 202.211,18 e baixa de R\$ 202.211,18. Toda a prestação de serviço feita foi recebida?
- Apresentar, analiticamente, o valor de Clientes a Receber - R\$ 2.176.650,72.
- Compor a conta Adiantamento de Fornecedores.
- Enviar cópia da apólice de seguro.
- Apresentar, analiticamente, conta de fornecedores diversos e fornecedores CTRC
- Compor o saldo da conta salários a pagar.
- Enviar relatório de provisão de férias e 13º.
- Do que se trata os valores a créditos nas contas abaixo:

2.1.04.04 - PARCELAMENTOS	17.697,73	C	110.438,12	732.103,48	639.363,09	C
2.1.04.04.01 - PARCELAMENTOS ESTADUAIS	0,00		22.688,15	569.230,52	546.542,37	C
2.1.04.04.03 - PARCELAMENTOS IPVA	17.697,73	C	2.949,00	0,00	14.748,73	C
2.1.04.04.04 - PARCELAMENTOS FEDERIAS	0,00		84.800,97	162.872,96	78.071,99	C

- Demonstrar, analiticamente, a conta adiantamento clientes (CP e LP).
- Esclarecer as transferências a debito e a credito realizadas para a empresa Rodoguerra Adm e Participações.
- Esclarecer transferências realizadas para RAFAELA VANNUCCI no mês de junho.
- Esclarecer pagamentos realizados em 15/06 para DÉB.CONV.ORGÃOS GOV.
- Esclarecer transferência realizada por FABIANO VITAL GUERRA.

X. OUTRAS INFORMAÇÕES PERTINENTES

Foi solicitado a Recuperanda envio mensal de documentos para análise e composição do RMA. Abaixo relação de documentos faltantes:

- DCTF e recibo 06/2016
- Recolhimento FGTS e GPS - 06/2016

XI. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

a) Detalhamento dos andamentos processuais:

E 21/03/2016, a Recuperanda ajuizou Ação de Recuperação Judicial.

Inicialmente, havia sido incluído no polo ativo da ação, as empresas Cargopex Transportes LTDA e Rodoguerra Consultoria em Transportes e Logística LTDA, por supostamente compor um grupo econômico.

O Magistrado determinou a emenda à petição inicial, para retificar o valor dado à causa, com base no proveito econômico resultante da recuperação judicial.

Também foi indeferido o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais.

Entendeu ainda o Juiz, que a alteração nos nomes das empresas era recente e que tal fato se deu apenas para fins de ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, na tentativa de convencer o juízo acerca da existência do grupo econômico.

Assim, foi determinado o prosseguimento da Ação de Recuperação Judicial, devendo figurar no polo ativo apenas a empresa Cargopex Transportes LTDA (primitiva Guerra & Guerra Transportes LTDA).

O despacho inicial também determinou a apresentação de documentos complementares e a retificação do quadro geral de credores.

A Recuperanda formalizou pedido de reconsideração do r. despacho de fls. 684 dos autos e o MM Juiz recebeu o pedido como emenda à inicial e determinou a retificação do valor da causa, para o valor de R\$ 635.656,63 (seiscentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), devendo ao final do processo, ser recolhida eventual diferença de custas, caso o proveito econômico auferido seja superior ao valor da causa.

Também foi admitida a emenda à inicial de fls. 850/891, com a exclusão da empresa Rodoguerra Consultoria em Transportes e Logística LTDA.

Antes de analisar o pedido de processamento da Recuperação Judicial, o Magistrado determinou a realização de perícia prévia sobre a documentação apresentada, nomeando esta Administradora Judicial para realização do trabalho técnico.

Esta Administradora Judicial realizou diligências na sede da Recuperanda em 28/04/2016 e após a apresentação de documentos complementares, foi apresentado o parecer prévio.

Pelo que foi apurado no parecer preliminar, a empresa Recuperanda funciona de forma precária, (reduzido número de funcionários, poucos recursos, veículos com ordem de bloqueio de circulação, imagem desgastada, débito tributário, dificuldade na concessão de créditos, dentre outros).

A continuidade operacional da Requerente depende da superação das dificuldades de caixa, bem como, da viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial a ser apresentado.

A conclusão da perícia indicou elementos capazes de contribuir com a decisão a respeito do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Após a apresentação do laudo, o Juiz determinou a juntada de novos documentos antes de ser deliberado sobre o processamento da Recuperação Judicial.

No mais, foi indeferida a liminar pleiteada para suspensão da exigibilidade de títulos de crédito e abstenção de atos de protesto de títulos de crédito de clientes do grupo Cargopex.

Também foi indeferida a liminar para obstar o penhor de recebíveis e cessão de direitos creditórios em razão da suposta ausência de registro do contrato de cessão fiduciária.

Da mesma forma, foi indeferida a tutela de urgência com a finalidade de abstenção de atos de constrição decorrentes de eventuais processos individuais ajuizados por Credores sujeitos a Recuperação Judicial.

Finalmente, foi indeferido o pedido de manutenção dos bens essenciais às atividades empresariais da Recuperanda, sob o argumento de que o Juiz não pode determinar que outro Juiz de mesmo grau jurisdicional abstenha-se de executar medidas que eventualmente já tenham sido deferidas.

A Recuperanda apresentou Agravo de Instrumento contra a decisão determinou a juntada de novos documentos, não obstante já ter sido apresentada a perícia prévia.

Sem prejuízo, a Recuperanda juntou novos documentos e em 30/06/2016, o Magistrado deferiu o processamento da Recuperação Judicial, conforme decisão abaixo:

“Posto isso, DEFIRO a recuperação judicial de CARGOPEX TRANSPORTES LTDA. e, nos termos do artigo 21 de referida lei, nomeio Administradora Judicial BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA., na pessoa do advogado, ALEXANDRE BORGES LEITE, que declarará, no termo de que trata o artigo 33 da mesma lei, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem prévia autorização deste juízo. Nos termos do artigo 22 de referida lei, competirá à Administradora Judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê (se se constituir), enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do artigo 51 da Lei 11.101/05, comunicando a data do pedido de recuperação judicial,

a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, no prazo de quarenta dias, tendo em vista a extensa lista de credores. A recuperanda arcará com as despesas para confecção e a remessa das cartas, todas com aviso de recebimento. Para isso, adiantará o valor das despesas correspondentes à Administradora Judicial, no prazo de 48:00 horas, a contar da apresentação do valor da estimativa dessa despesa pela Administradora Judicial, que, depois, prestará contas diretamente à requerente. A Administradora Judicial ainda deverá fornecer todas as informações pedidas pelos credores interessados; dar extratos dos livros da devedora, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; exigir dos credores, da devedora ou seus administradores quaisquer informações; elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º de referida lei; consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 de referida lei; requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; manifestar-se nos casos previstos em lei; fiscalizar as atividades da devedora e o cumprimento do plano de recuperação judicial; requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; apresentar a este juízo relatório mensal das atividades das devedoras e relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da lei de regência. A Administradora Judicial, no ato de sua intimação, deverá, ainda, fazer a estimativa de sua remuneração, que será suportada pela requerente (artigo 25). Nos termos do artigo 33, o responsável da Administradora Judicial será intimado (por telefone) para, em quarenta e oito horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Determino a

dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça sua atividade, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando que, após o nome empresarial da recuperanda, constará a expressão "em Recuperação Judicial" (artigo 69 da Lei nº 11.101/05). Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda (artigo 6º da Lei n. 11.101/2005) pelo prazo improrrogável de 180 dias. Os autos de cada feito deverão permanecer nos juízos em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º de referida lei. Determino que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV). Nos termos do artigo 6º, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este juízo pela recuperanda logo após a citação. Providencie a serventia a intimação do Ministério Público (pessoalmente) e a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Ordeno, nos termos do artigo 52, § 1º, de referida lei, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei. Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, §1º). A Administradora Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º do artigo 7º, fará

publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias, contado do fim do prazo previsto no § 1º do artigo 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º de referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. O plano de recuperação deverá ser apresentado pela recuperanda no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, pena de convação em falência, com observação de todas as exigências e deveres discriminados na Lei n. 11.101/2005. Oficie-se à Junta Comercial para que seja anotada a recuperação judicial da requerente no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único). A requerente deverá disponibilizar para a serventia cópia em pen drive da relação nominal dos credores, com o valor atualizado e a classificação de cada crédito, tudo para permitir a remessa de correspondência aos credores e a expedição de edital com maior presteza. As petições informando os créditos das Fazendas Públicas deverão ser restituídas aos seus procuradores, porque os créditos fiscais não estão sujeitos à recuperação judicial (artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05). Sem prejuízo de todo o acima, determino a expedição de mandado de levantamento do valor depositado a fls. 1812 à BL Consultoria e Participações Ribeirão Preto, autorizado o levantamento pelo procurador Alexandre Borges Leite. Deverá a serventia providenciar o cadastramento de Banco Safra, Banco Itaú e Banco Bradesco na qualidade de terceiros interessados (fls. 1813, 1884 e 1885), devendo assim proceder relativamente a outros interessados que vierem a peticionar nos autos. Ante a notícia de quitação do débito da recuperanda junto ao Banco Itaú S/A efetuada pelo Sr. Ângelo Guerra Neto, defiro a exclusão desse crédito da recuperação. Cumpra a serventia o determinado a fls. 797/798, último parágrafo. Providencie a devedora, no prazo de 10 dias a juntada de certidões dos cartórios de protestos situados nesta comarca e naquelas que eventualmente possua filiais. Por fim, oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de

São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, comunicando-lhe o deferimento do processamento desta recuperação judicial, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela devedora (Agravo nº 2108893-95.2016.8.26.0000, relator o Desembargador CARLOS ALBERTO GARBI). Cumpra-se com a urgência que o caso requer. Servirá o presente, por cópia, como mandado/ ofício/ carta. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intime-se.”

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada no dia 04/07/2016.

b) Cronograma da Recuperação Judicial

A Administradora Judicial demonstrará mês a mês a fase atual da Recuperação Judicial da CARGOPEX TRANSPORTES LTDA, conforme planilha abaixo:

Data	Descrição do Evento	Fundamento Legal
21/03/2016	Requerimento da Recuperação Judicial	Art. 51 - Lei 11.101/2005
04/07/2016	Deferimento da Recuperação Judicial (suspensão ações e execuções por 180 dias)	Artigo 6º, caput e § 4º da Lei 11.101/2005
	Envio das correspondências aos credores comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito	Art. 22, inciso I- Lei 11.101/2005
	Publicação do Edital contendo o pedido de deferimento da Recuperação Judicial, relação nominal de credores, discriminação do valor e classificação do crédito	Artigo 22 - I - "a" Lei 11.101/2005
	Fim do prazo de 15 dias para que os credores apresentem habilitações ou divergências ao crédito	Artigo 7º, § 1º - Lei 11.101/2005
	Publicação de novo edital (2º Edital) contendo a relação dos credores após habilitações e divergências (45 dias	Artigo 7º, § 2º - Lei 11.101/2005

	após a apresentação de habilitações/divergências)	
	Fim do prazo de 10 dias para que os Credores apresentem impugnação do Edital ao Juiz (Credores com créditos não alterados pela Recuperanda)	Artigo 8º - Lei 11.101/2005
	Apresentação do plano de Recuperação Judicial (prazo de 60 dias após a publicação do deferimento do processamento da Recuperação Judicial)	Artigo 53 - Lei 11.101/2005
	Publicação de Edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de Recuperação Judicial e fixando prazo para objeções	Artigo 53 - Parágrafo Único - Lei 11.101/2005
	Término do prazo para apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial (30 dias contados da publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial.)	Artigo 55 - Parágrafo Único - Lei 11.101/2005
	Apresentação de objeção ao plano	Artigo 56 - Lei 11.101/2005
	Se ocorrida objeção ao plano, realizada assembleia Geral para deliberação sobre o plano (máximo	Artigo 56, § 1º - Lei 11.101/2005

	150 dias contados do deferimento da Recuperação Judicial)	
	Não ocorrendo objeção ao plano ou aprovado o plano em assembleia, é deferida a Recuperação Judicial das empresas	Artigo 58 - Lei 11.101/2005
	Se o plano for rejeitado é decretada a falência das empresas	Artigo 56 , § 4º - Lei 11.101/2005
	Término do prazo de suspensão das ações execuções	Artigo 6º, caput e § 4º da Lei 11.101/2005
	Encerramento da Recuperação judicial após o cumprimento das obrigações assumidas e vencidas até 2 (dois anos da concessão da Recuperação Judicial)	Artigo 61 - Lei 11.101/2005

c) Eventos programados para a sequência do processo:

- a)** Envio de correspondências aos credores;
- b)** Publicação do Edital contendo a lista de credores;

XII. CONTROLE DE CITAÇÕES RECEBIDAS PELAS RECUPERANDAS

Em cumprimento à decisão proferida pelo Magistrado, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial (04/07/2016 - Próximo RMA de Julho), as Recuperandas devem comunicar à Administradora Judicial, todas as citações de ações recebidas após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

XIII. ANEXOS

